



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO Número 304 IXI (1 .ª) Ae

PERGUNTA Número IXI (.ª)

Expeça-se

Publique-se

AS 104/10

O Secretário da Mesa

Assunto: Delimitação do Douro Vinhateiro

Destinatário: Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República

O Despacho Normativo N.º 8 / 2010 vem estabelecer o “regime de atribuição do apoio previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, para as seguintes medidas de apoio específico:

- a) Medida agro-ambiental de protecção do património oleícola, destinada aos agricultores que desenvolvam actividades agrícolas específicas que resultem em benefícios agro-ambientais suplementares;
- b) Medida agro -ambiental de apoio ao pastoreio extensivo, destinada aos agricultores que desenvolvam actividades agrícolas que geram benefícios agro-ambientais suplementares através de actividades pecuárias baseadas no pastoreio extensivo.”

No entanto, no seu Artigo 4º, estipula que “a área geográfica de aplicação da presente medida é definida no anexo I do presente diploma e que deste faz parte integrante, com exclusão das áreas geográficas incluídas no âmbito das componentes agro-ambientais e silvo-ambientais das acções n.os 2.4.3, «Intervenção Territorial integrada Douro Vinhateiro»(...)”.

Em reunião com agricultores de algumas freguesias do concelho de Mirandela, nomeadamente Avantos, Carvalhais, Frechas e Romeu, constatou-se que estas freguesias se encontram dentro da ITI do Douro Vinhateiro, pelo que estão estes agricultores estão impedidos de aceder à Medida “Protecção do Património Oleícola”.

Consideram os agricultores que não faz qualquer sentido que aqueles que têm olival tradicional nestas freguesias não possam fazer a opção pela ajuda à agro-ambiental “Protecção do Património Oleícola”, já que ficam prejudicados relativamente aos agricultores na mesma situação fora da ITI do Douro Vinhateiro.

Importa constatar que o diploma que inclui estas freguesias na ITI Douro Vinhateiro é o **Decreto n.º 7934 de 10 de Dezembro de 1921.**

Tendo presente que:



Nos termos do disposto do art. 156º alínea d) da Constituição, é direito dos Deputados “requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do mandato”

Nos termos do art. 155, nº 3 da Constituição e do art. 12º, n.º 3 do Estatuto dos Deputados, “todas as Entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas”;

Nos termos do disposto no art. 229º n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, as perguntas apresentadas pelos Deputados são tramitadas por intermédio do Presidente da Assembleia da República com destino à entidade requerida, tendo esta o dever de responder conforme o disposto no nº3 do mesmo preceito;

Venho por este meio requerer ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, o seguinte:

1. A razão pela qual há a exclusão destas freguesias da referida medida agro-ambiental.
2. A possibilidade de ser dada opção aos agricultores entre serem beneficiários da ITI Douro Vinhateiro ou serem beneficiários da medida “Protecção do Património Oleícola”.

Palácio de São Bento, 8 de Abril de 2010.

Deputado(a)s:

Franz de Lundes Buijs
Miguel José Pinto de Freitas